



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/01-83
Recurso nº. : 130.577
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JULIO CÉSAR OLIVEIRA DE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 29 de Janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.192

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de capital na sociedade, configura alienação, caracterizando-se como modalidade de alienação a qualquer título, portanto passível de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CESAR OLIVEIRA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, Justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192
Recurso nº. : 130.577
Recorrente : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado Auto de Infração contra Júlio César Oliveira de Magalhães, contribuinte sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Salvador.

A infração diz respeito a Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, apontando-se como data da ocorrência do fato gerador, 28 de fevereiro de 1997.

Em impugnação, de fls. 53 a 63, resumidamente alega o contribuinte que, na verdade, a transferência dos imóveis objeto do auto não se efetivou, vez que a propriedade dos mesmos continua sendo das pessoas físicas, seus legítimos proprietários, no Registro de Imóveis.

Defende a tese segundo a qual a transferência do direito de propriedade não se opera pela simples lavratura do instrumento de contrato, mas tão somente com a transcrição do título aquisitivo da propriedade no cartório da sede do imóvel.

 Cita doutrina a corroborar seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a questão, através de Acórdão prolatado pela 3ª turma, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento mantendo a cobrança do imposto de renda relativo do exercício de 1998.

A fundamentar seu voto, menciona o relator o Parecer Normativo nº 18 de 22/05/81, o Decreto Lei nº 1641/78 e o art. 3º da Lei nº 7713/88, bem como o art.131, § 1º do Decreto nº 1041/94 (RIR 94), concluindo que para efeito de tributação do ganho de capital, a alienação ocorreu no momento da assinatura do contrato de integralização e subscrição das quotas do capital social da empresa. Dessa forma, não vê como indispensável a transcrição em cartório de Registro de Imóveis como pretende o contribuinte.

Este foi intimado da decisão através de AR datado de 1º de março de 2002 (fls.75).

O recurso foi protocolado em 18 de março de 2002 (fls.76).

Em razões de fls. 78 a 88 renova os argumentos expendidos quando da impugnação, acrescentando que os conceitos de bem imóvel, direitos reais e cessão pertencem ao direito civil que se devem buscar as noções indispensáveis à correta compreensão do problema, em consonância com art. 110 do Código Tributário Nacional.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, verificada pela autoridade fiscal em 28 de fevereiro de 1997.

A autuação se deu com fundamento na transferência de imóveis à pessoa jurídica para efeito de subscrição de capital da empresa O. Magalhães Engenharia e Locação Ltda.

Entende o recorrente que a transferência não se efetivou, pelo fato de não ter havido a transcrição no registro de bens imóveis.

Assim sendo, alega que não teria ocorrido o fato gerador da exigência.

Na verdade a questão trazida aos autos diz respeito ao conceito de alienação de imóvel, para fins de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital.

O Decreto-lei nº 1641/1978 já dispunha em seu art. 1º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

“art. 1º. Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis no que exceder a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base.”

(Omissis).

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

(Omissis).

II – alienação – as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título de imóvel ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.”

A respeito do assunto, foi emitido o Parecer Normativo CST nº 18, de 22/05/81, a fim de esclarecer dúvidas relativas à tributação do lucro auferido por pessoa física em transações imobiliárias. No item 4, concluiu:

“4. É indubitável, dada a abrangência do conceito de alienação formulado na alínea II transcrita, que na subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio de pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel, se situa dentro da hipótese de incidência do imposto (grifou-se)”

Já a Lei nº 7.713, de 1988 estabelece no art. 3º.

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (grifou-se)."

Por seu turno, o art. 131, § 1º do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 – RIR/94, determina:

"Art. 131 – Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis (Decreto-lei nº 1.281/74, art. 2º, § 1º).

§ 1º - Data de aquisição ou de alienação é aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular (Decreto-lei nº 1.381/74, art. 2º, II) (grifou-se).

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

Deduz-se que a partir de todos esses dispositivos que a alienação ocorreu e tornou-se efetiva na data da integralização do capital pela incorporação dos bens imóveis ao patrimônio da empresa, para efeito de tributação do ganho de capital.

Ressalte-se que a incorporação dos citados bens ao patrimônio da empresa, se deu mediante alteração contratual celebrada a 24/02/1994, de acordo com a cópia da Alteração Contratual nº 01, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), sob nº 96072589 (fls. 30 a 33), o que lhe dá fé pública.

Portanto, é plenamente dispensável a transcrição no Registro de Imóveis, como quer o recorrente.

Deste modo, não lhe assiste razão ao pretender descaracterizar a alienação como transferência, ao integralizar o capital social com bens imóveis.

No mesmo sentido, Acórdão nº 106-06499 prolatado na Sessão de 07/06/94:

“LUCRO IMOBILIÁRIO – INCLUSÃO NA CÉDULA ‘H’ – EXERCÍCIO DE 1989 – A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na Sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-0.510/85).”

e Acórdão 102-43780, prolatado na Sessão de 09/06/99:

“GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica, em alienação, caracterizando-se como uma das modalidade de alienação a qualquer título, sofrendo por conseguinte a incidência de que trata o art. 41 do RIR/80. tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

Alega o recorrente que os conceitos de bens imóveis direitos reais, e cessão pertencem ao direito civil e que é nesse ramo do direito privado que se devem buscar as noções indispensáveis a correta compreensão dos mesmos.

Pode o legislador tributário utilizar para fins fiscais uma categoria civilística, como também em função dos diferentes objetivos perseguidos pode intervir ampliando ou restringindo esta mesma categoria civilística.

De acordo com o professor Furio Bosello em seu trabalho denominado "A formulação da norma tributária e as categorias jurídicas civilística", ao formular a norma em positiva o legislador pode em abstrato:

a) fazer referência a uma situação que se vê obrigado a qualificar como pressuposto do imposto, já disciplinado por um outro ramo do direito, em particular pelo direito civil.

b) fazer referência a uma situação já disciplinada mas:

I – aduzindo-lhe integrações;

II – dando-lhe uma qualificação específica.

c) elaborar uma categoria jurídica autônoma, ou seja individualizar como pressuposto de fato do tributo, situações que não encontram uma qualificação prévia no ordenamento.

Esta distinção tem valor meramente indicativo, vez que pode suceder que no corpo da mesma lei ou até da mesma norma, se encontrem diversos critérios de formulação.

O legislador tributário foi absolutamente claro a este respeito.

 No capítulo dedicado à interpretação e integração da legislação tributária, estabeleceu no art. 109 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

“art. 109 – Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Reconheceu assim o legislador o império das normas de Direito Civil e Comercial quanto à definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas consagradas no direito privado, mas no dizer de Aliomar Baleeiro resguardou a autonomia do Direito Tributário, ao salvaguardar o direito de modificar-lhes os efeitos fiscais.

Deve-se salientar que a partir da Lei nº 9.249 de 1995, não há mais dúvida em relação a esta questão.

Na verdade a transferência de bens ou direitos a pessoas jurídicas, pelo valor constante na Declaração de Bens e Direitos, a título de integralização de capital, não está sujeita à apuração do ganho de capital. Porém se a transferência não se fizer pelo valor ali constante, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

Não há que se falar em transmissão de propriedade. Aqui há tributação sobre alienação a qualquer título.

De fato reza o art. 23 do mencionado diploma legal:

“art. 23 – As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de § 1º a entrega foi feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direito transferidos, não se aplicando o dispositivo no art. 60 do Decreto lei nº 1598/1977 e no art. 20, II do Decreto lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001429/2001-83
Acórdão nº. : 104-19.192

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento
ao Recurso.

Sala das Seções – DF, em 29 de janeiro de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES